



PROJETO DE EMENDA À LOM Nº 30 / 2025

ACRESCENTA O ART. 134-A NA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE, PARA ADOTAR NO PROCESSO LEGISLATIVO MUNICIPAL AS EMENDAS IMPOSITIVAS INDIVIDUAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autoria: Delegado Renato Gavião, Dr. Edson, Fred Coutinho, Hélio Carlos de Oliveira, Israel Russo, Leandro Morais, Livia Macedo, Odair Quincote

Os Vereadores signatários desta, no uso de suas atribuições legais e consoante o disposto no artigo 43, inciso I, da Lei Orgânica Municipal, propõem o seguinte Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre:

Art. 1º Acrescenta o art.134-A na Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre, com a seguinte redação:

“Art. 134-A. É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual.

§ 1º As emendas individuais ao Projeto de Lei Orçamentária serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do projeto encaminhado pelo Poder Executivo Municipal, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 2º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 1º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso III do § 2º do art. 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 3º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 1º deste artigo, em montante correspondente a 2% (dois por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165 da Constituição Federal.

§ 4º As programações orçamentárias previstas no § 3º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica insuperáveis.

§ 5º Para fins de cumprimento do disposto no § 3º deste artigo, os órgãos de execução deverão observar, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias, cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes.

§ 6º Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias, os montantes previstos no § 3º deste artigo poderão ser reduzidos em índice igual ou inferior ao incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

Documento assinado de forma eletrônica pelo(s) autor(es).
<https://consulta.siscam.com.br/camarapousoalegre/Documentos/Autenticar> e informe o código de verificação: Z1J9-4X0C-J4S2-56R0



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS



§ 7º O Poder Executivo inscreverá em “restos a pagar”, os valores dos saldos orçamentários referentes às emendas de que trata este artigo, que se verifiquem no final de cada exercício.

§ 8º Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório, que observe critérios objetivos e imparciais e que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§ 9º Regulamento do Poder Legislativo disporá sobre os procedimentos de apresentação das emendas a que se refere o § 3º deste artigo.

§ 10. Para fins do disposto no **caput** deste artigo, a execução da programação orçamentária será:

I - demonstrada em dotações orçamentárias específicas da Lei Orçamentária Anual, preferencialmente a nível de subunidade orçamentária vinculada ao departamento municipal correspondente à despesa, para fins de apuração de seus respectivos custos e prestação de contas;

II - fiscalizada e avaliada, pelo Vereador autor da emenda, quanto aos resultados obtidos”.

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 22 de janeiro de 2025.



JUSTIFICATIVA

Trata-se de projeto de emenda que visa harmonizar o conteúdo da Lei Orgânica Municipal com as alterações promovidas no art. 166 da Constituição Federal - CF, fruto das Emendas Constitucionais: EC nº 86 de 2015, EC nº 100, de 2019 e EC nº 126, de 2022, que criam o instituto conhecido como “Orçamento Impositivo”. Bem como, a previsão estadual, alterações realizadas nos artigos 159,160 e 160-A da Constituição do Estado de Minas Gerais, fruto das Emendas Constitucionais nº 96 de 2018, nº 100 de 2019 e nº112 de 2023.

A finalidade da alteração é atribuir à legislação orçamentária o status de lei em sentido material, o que significa dotá-la de obrigatoriedade, seguindo o que dispõe a Constituição Federal.

Em âmbito municipal, o Orçamento Impositivo ou Mandatário é o instrumento pelo qual os vereadores podem apresentar emendas à Lei Orçamentária Anual – LOA, destinando recursos do Município para determinadas obras, projetos ou instituições, de forma equitativa, satisfazendo, assim, as necessidades de vários setores da comunidade.

Por meio da emenda impositiva, 2% do Orçamento Municipal deverá ser revertido, obrigatoriamente, para atender as demandas dos parlamentares, apresentadas por meio de emendas à LOA. Segundo o mandamento constitucional, metade deste percentual deve ser destinado para ações e serviços públicos de saúde, sendo vedada, neste caso, a destinação para o pagamento de pessoal ou encargos sociais. Já o valor remanescente será dividido igualmente entre os Vereadores da Casa Legislativa, possibilitando o atendimento dos anseios da população que são desconhecidos ou desconsiderados pelo Poder Executivo.

Nesse aspecto, o vereador, sabendo da importância de legislar sobre os assuntos de interesse da comunidade, por acompanhar o dia a dia da população, conhece de perto as reais necessidades, atentando-se quanto ao melhor destino para aplicação da respectiva verba.

É importante destacar que com a implantação desta emenda à Lei Orgânica Municipal, o vereador assegura a sua participação ativa na distribuição das despesas do Município, contribuindo, assim, para que o Legislativo trabalhe efetivamente a fim de melhorar a vida da comunidade e de todos os cidadãos.

Logo, verifica-se que o Orçamento Impositivo é um forte instrumento de realização das políticas públicas, o que torna a legislação orçamentária um mecanismo de planejamento, facilitando a fiscalização e estimulando o diálogo entre o Poder Executivo e a sociedade, no que se refere à formulação das despesas.

Vislumbra-se que a criação do orçamento impositivo no âmbito municipal é um direito do Legislativo previsto na Constituição da República. Com o implemento desse orçamento, além de aumentar a participação legislativa nas decisões municipais, todos os parlamentares poderão ter sua proposta de emenda à LOA aprovada, independentemente de qual seja o seu posicionamento político na Casa Legislativa.

Em suma, o orçamento impositivo trata de um mecanismo fundamental para maior independência do vereador em relação ao Poder Executivo, visando, assim, garantir benefícios relevantes que

https://consulta.siscam.com.br/camarapousoalegre/Documentos/Autenticar e informe o código de verificação: Z1J9-4X0C-J4S2-56R0



repercutem na qualidade de vida da população. Essa sistemática deve ser considerada um grande avanço, pois permite que os todos os vereadores recebam um tratamento mais isonômico. Também é possível observar outras vantagens do orçamento impositivo como: a obrigação do cumprimento da lei orçamentária, a contribuição para conclusão de obras e programas sociais, o equilíbrio parcial de forças entre os Poderes e a democratização das decisões orçamentárias.

Além disso, o orçamento impositivo tem natureza de política orçamentária, objetivando corrigir falhas de mercado, coibir abusos e reduzir distorções, bem como manter a estabilidade financeira, a melhor distribuição de renda e a alocação de recursos com maior eficiência.

Nesta senda, destaca-se que o orçamento impositivo vincula o gestor ao cumprimento das previsões constantes na lei orçamentária, ensejando a possível responsabilização deste em caso de descumprimento, revelando-se, sob essa ótica, um interessante instrumento de controle e transparência.

Trata-se, pois, de um mecanismo pertencente ao Poder Legislativo para exercer, de forma eficaz, o monitoramento das atividades financeiras do governo.

Assim, considerando o aspecto satisfatório da Emenda Impositiva, outros Municípios de nossa região também a aprovaram, como: Ouro Fino, Varginha, Três Corações, Belo Horizonte, Borda da Mata, Poços de Caldas e São Lourenço. Além de outras cidades mineiras, dentre elas: Caeté, Lagoa Santa e Montes Claros.

Analisando as propostas de emendas já realizadas pelos vereadores desta Casa Legislativa ao longo dos anos, verifica-se que muitas proposições, contendo assuntos relevantes para a comunidade foram vetadas pelo Poder Executivo, dentre elas: dotações para construção de áreas de lazer e creches, manutenção de unidades de saúde, pavimentação de estrada rural, asfaltamento, calçamento, reestruturação da guarda civil municipal, manutenção do ensino médio no município, ajuda a associações e entidades beneficentes, dentre outras emendas rejeitadas.

Contudo, se houvesse a exigência trazida pelo orçamento impositivo, essas e outras emendas propostas pelos vereadores poderiam ser aprovadas e executadas obrigatoriamente pelo Poder Executivo, de forma equitativa, sem favorecimentos ou preferências.

Objetivando efetivar os direitos sociais violados é necessário, de forma impositiva, implementar as demandas sociais aprovadas por meio do orçamento impositivo. Trata-se, pois, de maximizar a eficácia e a aplicabilidade dos direitos sociais.

Em relação ao Orçamento Impositivo, o escritor Roberto Bocaccio Piscitelli faz a seguinte contribuição: *“A corrente governamental dominante difundiu a concepção de que o orçamento é necessariamente autorizativo, o que, na prática, tem reduzido o Congresso Nacional a um papel decorativo na aprovação do orçamento, pois o Executivo, além do poder de veto, pode simplesmente não executar despesas, sem razão aparente ou justificativa fundamentada. Contingenciando dotações e restando liberações financeiras, o Executivo direciona o orçamento segundo seus próprios interesses e conveniências, sem ter de prestar contas de sua gestão. Caberia, então, ao Legislativo valer-se de suas prerrogativas e promover, inclusive, a discussão técnica e doutrinária da questão, estabelecendo critérios que definissem, em cada caso, quais são os limites da discricionariedade do Poder Executivo, tornando a execução do orçamento mais transparente e compatível com uma maior*

Resumo do documento assinado e autenticado pelo SISCAM
[https://consulta.siscam.com.br/camarapousoalegre/Documentos/Autenticar e informe o código de verificação: Z1J9-4X0C-J4S2-56R0](https://consulta.siscam.com.br/camarapousoalegre/Documentos/Autenticar%20e%20informar%20o%20c%C3%B3digo%20de%20verifica%C3%A7%C3%A3o%20Z1J9-4X0C-J4S2-56R0)



participação da sociedade nos processos decisórios envolvendo a obtenção dos recursos e a realização das aplicações que constituem a essência da política fiscal do Estado (2006, p.03).”

Assim, vejamos que a execução do orçamento impositivo demanda a atuação conjunta dos entes políticos, necessitando efetividade principalmente no âmbito do Município, que detém proximidade com as demandas de sua região. Outrossim, torna-se imprescindível o empenho dos Poderes Executivo e Legislativo para que haja a efetivação descentralizada do orçamento, de forma a efetivar, equitativamente, as necessidades que envolvem nossa sociedade.

Em suma, o orçamento impositivo não trata de um instrumento inviável, uma vez que sua representação é ínfima frente ao orçamento autorizativo. Logo, não é correto os argumentos acerca da sua inviabilidade sob o pretexto de gerar escassez de recursos, culminando no colapso financeiro do Estado.

Ademais, ressalta-se que sua característica não é ser inflexível, ou seja, executado a todo e qualquer pretexto, pelo contrário, sua definição remete-nos à concepção programática no sentido que a LOA deve ser executada de tal maneira e não de modo diverso.

Insta salientar que o Projeto ora em análise segue o princípio da simetria, uma obrigação geral implícita de simetria, por parte dos Estados membros e Municípios, na elaboração de seus diplomas máximos¹, em harmonia com as disposições das Constituições Federal e Estadual.

Por fim, será importante para a escorreita aplicação das emendas individuais impositivas a elaboração de um regulamento, com objetivo de definir os prazos para apresentação, discussão e votação das emendas no processo legislativo.

Portanto, Nobres Pares, objetivando construir um Poder Legislativo Municipal com participação mais efetiva, pautando-se nos princípios da igualdade e da autonomia, rogamos pelo voto favorável ao presente projeto de emenda à Lei Orgânica.

Sala das Sessões, em 22 de janeiro de 2025.



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE ESTADO DE MINAS GERAIS



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pouso Alegre. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=Z1J94X0CJ4S256R0>, ou vá até o site <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: Z1J9-4X0C-J4S2-56R0

Dr. Edson

Vereador - Presidente

Assinado em 24/01/2025, às 08:50:17



Livia Macedo

Vereador - 1ª Secretária

Assinado em 24/01/2025, às 08:55:23

Leandro Moraes

Vereador - 2º Secretário

Assinado em 24/01/2025, às 09:58:33

Odair Quincote

Vereador - 2º Vice-Presidente

Assinado em 24/01/2025, às 10:31:18

Delegado Renato Gavião

Vereador - 1º Vice-Presidente

Assinado em 24/01/2025, às 10:39:29

Israel Russo

Vereador

Assinado em 24/01/2025, às 12:14:12

Fred Coutinho

Vereador

Assinado em 24/01/2025, às 13:34:13

Hélio Carlos de Oliveira

Vereador

Assinado em 27/01/2025, às 15:08:08